

TABELIONATO AMADEU SANTOS
Serviços Notariais e Registrais - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autêntico a presente cópia reprográfica a qual
confere com a original do que dou fé.
Baião-Pa. 21 de maio de 2010

Imagem digitalizada
 Imagem escaneada

Amadeu Santos Brasil-Tabellião
Brasil Neto -Substituto



LEI MUNICIPAL Nº 1.159/93 de 10 de maio de 1993.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e manda que se publique a se-
quente lei:

CAPITULO I

DOs OBJETIVOS

ART. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE que tem por objetivo criar condições fi-
nancieiras e de gerência dos recursos destina-
dos ao desenvolvimento das ações de saúde, e-
xecutadas ou coordenadas pela Secretaria
Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universa-
lizado, integral, regionalizado e hierarquiza-
do;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações
de saúde de interesse individual e cole-

II - Promoção e manutenção da saúde.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

ART. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;
- III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ART. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.



de as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, as inventários de

médicos;

e) Anualmente, o inventário do patrimônio móvel e imóvel e o balanço geral do Fundo;

V - Assinar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Planear os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Planear o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de

tos de natureza financeira dependem:

I - da existência de disponibilidade
liberação de cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário
Municipal de Saúde, juntamente com o Poder
Executivo.

PARÁGRAFO 3º - As liberações de reci-
tas por parte do Município, conforme estimo
de nos incisos III e IV deste Artigo, serão rea-
lizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil
do mês seguinte àquele em que se efetivarem
as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 7º - Constituem ativos do Fundo Mu-
nicipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Ban-
cos ou em Caixa especial oriundas das receitas
especificadas;

II - Direitos que porventura vier a
constituir;

III - Bens móveis e imóveis que fo-
rem destinados ao sistema de saúde do municí-
pio;

IV - Bens móveis e imóveis doados,
com ou sem ônus, destinados ao sistema de
saúde;

V - Bens móveis e imóveis destina-
dos à administração do sistema de saúde do
Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se proces-
sará o inventário dos bens e direitos vinculados

TABELIONATO ~~AMADEU SANTOS~~
Serviços Notarial e Registral - Único Oficial
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia topográfica a qual
confere com o original

SUBSEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

ART. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

ART. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

ART. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente; e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de controlar e interpretar e analisar.

TABELIONATO AMADEU SANTOS
Serviços Notariais e Registro
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia



ART. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1º - A contabilidade contábil compreenderá os relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DA DESPESA

ART. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares autorizados por lei e abertos por

ART. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ART. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de despesas 4130, investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO,

em 10 de maio de 1993.

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

UNICO OFFICIO EXTRA JUDICIAL

PROTOCOLO LIVRO A - 1 - Fm. 07V sob o nº 141

Insc. Inte. Livro B - L - Subsc. nº 115/93.732V a 75

Resumido Livro C.

SUBS. Nº

FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS

Deputado de 2009 Prefeito Municipal

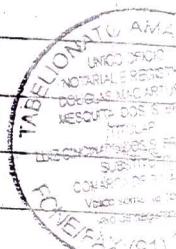


Douglas Mac Artur

Mesquita dos Santos Brasil

CIVIM Nº 029 610.082-04

Publicada na data supra:



ANA MARIE RODRIGUES MACHADO

Sec. de Administração Geral